



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.219

de 25 / 02 / 2009

Processo nº: 55.910

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.276

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Arquive-se.

*Aluano Fedi*  
Diretor  
02/03/09



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.276**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora 27/01/2009	Para emitir parecer <i>Juliano</i> Diretor 27/01/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 18	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Juliano</i> Presidente 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Juliano</i> Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 01
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO  
06/02/2009

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Rs. 03  
Proc. 55.910

PP 153/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDECOLD) 27/JAN/09 14:27 055910

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR

---

Presidente  
03/02/2009

**APROVADO**

Presidente  
25/02/09

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.276**  
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 11 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 156.003-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º. Secretário



(PDL nº. 1.276 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º. Secretário

ENIVALDO RAYOS DE FREITAS

2º. Secretário



Proc 45.356

**LEI Nº. 6.879, DE 13 DE AGOSTO DE 2007**

Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº. 6.117, de 12 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revoga-se o § 3º. do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e sete (13/08/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de 2007 (13/08/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

16.06  
JUNDIAÍ  
No. 62  
proc. 45356  
RJ

RAMPA N. JUNDIAÍ (FOTOCOPIADO) 26/06/08 09:05 054193


São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Ofício nº 3027-A/2008 - na  
Processo nº 156.003.0/8 (origem nº 6879/2007)  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reedo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.


Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
MARCELO MARTINS BERTHE  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

Ass. D. J.

A 9  
p/ uniao  
20/08/08

  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 07	No. 63
Proc. 45.910	Proc. 45.356

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01800394

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 156.003-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, PÁSSOS DE FREITAS, MUNHOZ SCARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, VIANA SANTOS, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

WALTER SWENSSON  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08
Doc 55.910

29

no. 64
proc. 45356

**Voto n° 23.508**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei**

**n.º 156.003.0/8 - São Paulo.**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí.**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.**

ACÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei  
Municipal n° 6 879/2007 do Município de  
Jundiáí, que altera o período (bienio) de  
eleição dos membros do Conselho Municipal  
de Saúde - Admissibilidade - De fato, a lei  
objeto desta ação deve ser declarada  
inconstitucional, por vício de iniciativa - A  
harmonia entre os Poderes é princípio de  
observância obrigatória pelos Municípios,  
conforme decorre do disposto no artigo 144 da  
Constituição Estadual Ação julgada  
precedente





Cuida-se de ação direta na qual o Prefeito Municipal de Jundiaí pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.879, de 13 de agosto de 2007, que altera o período (bienal) de eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

O requerente sustenta, em síntese, que foi aprovado projeto de Lei 9.450 da autoria do Vereador Julio C. Oliveira e remetido à apreciação do Prefeito. O recorrente vetou o projeto em sua totalidade. Derrubado o veto foi promulgada a lei.

Foi concedida a liminar para suspender a eficácia da lei questionada (fls. 35).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 53/55).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no ato impugnado, por cuidar de matéria exclusivamente local (fls. 94/96).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Projeto de iniciativa parlamentar visando alterar para bienal o período de eleição dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10	no. 66
proc. 35.912	45.356

membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde.

Referido projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e vetado pelo Prefeito Municipal, por considerá-lo inconstitucional.

Rejeitado o veto pelo Plenário da Edilidade, foi a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, sob o nº 6.879, de 13 de agosto de 2007.

Propôs, então, em 12 de novembro de 2007, o Prefeito de Jundiaí a presente ação, arguindo a inconstitucionalidade da lei por ofensa aos arts. 5º, § 2º; 24, § 2º, "4"; 47, II; 111; 144; todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A ação é procedente.

De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa.

A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a organização administrativa é a "estruturação legal das entidades e órgãos que irão

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.003.0/3-00 - São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

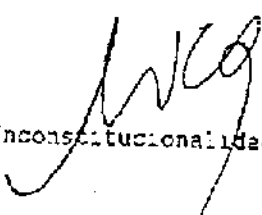
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ms. 11	no. 67
Proc. 55.910	rec. 45.356

desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas)". É o campo de atuação do Direito Administrativo organizatório, a estabelecer "o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., 1995, pág. 59).

*"O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520).*

Assim, concluiu-se que é da atribuição do prefeito, administrar os bens públicos, estabelecer o ordenamento jurídico dos órgãos, as funções e os agentes que irão desempenhá-las. Tais atos se inserem na condução ordinária da Administração, não sendo possível assim, que a Câmara Municipal interfira na

  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.003.0/8-00 - São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12
Proc. 55910

No. 68
Proc. 45356

competência do prefeito, editando lei que cria/altera nova forma à Administração.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.879/2007 do Município de Jundiaí, devendo proceder-se em conformidade com o que dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

  
**WALTER SWENSSON**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 18**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.276**

**PROCESSO Nº 55.910**

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/12.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o "remedium júris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por fora de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.



4.

**QUORUM:** maioria simples ( art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de Janeiro de 2009.

**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

**Ana Laura S. Victor**  
**Estagiária**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.910

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.276, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 01

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/12.

A Constituição do Estado de São Paulo – art. 90, § 3º - estabelece que “**declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo**”.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não ser podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo a Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO  
05/102/09

Sala das comissões, 03.02.2009.

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS REBEIRA NETO

FERNANDO MANUEL BARDI



Processo nº. 55.910

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.219, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

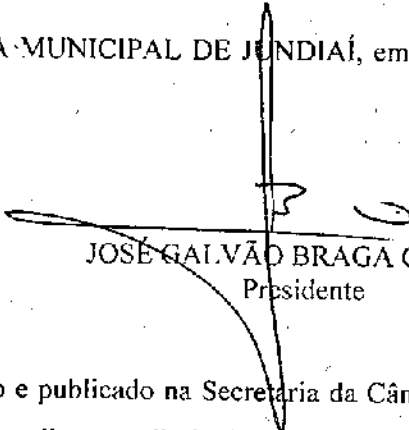
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

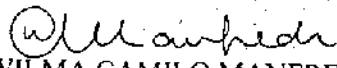
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 11 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 156.003-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
WILMA CAMILO MANTREDI  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

17  
proc. 55.910

Of. PR/DL 69/2009  
Proc. 55.910

Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V.Exª, encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.219, de 25 de fevereiro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde –, promulgado por esta Presidência nesta data.

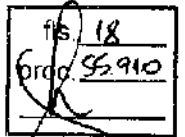
Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980.	
Em 26/02/09	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 69/2009  
Proc. 55.910

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.

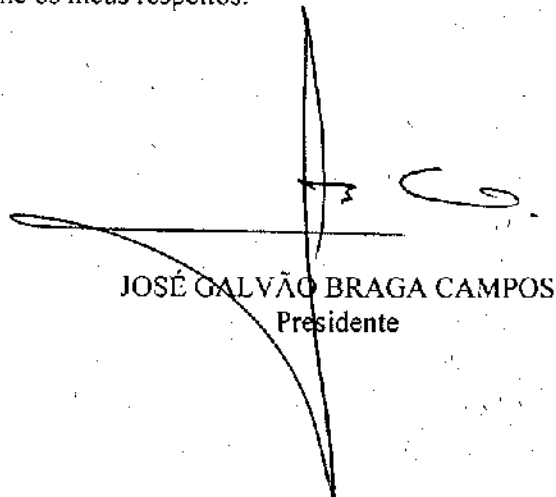
**Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI**

MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.219, de 25 de fevereiro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde –, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 19
proc. 55.910

PUBLICAÇÃO  
27/02/09

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.219, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 11 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 156.003-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa